

ACÓRDÃO N.º. 50.410

Processo n.º. 2009/51348-5

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada Pela Auditoria Geral do Estado relativa ao Termo de Parceria n.º. 001/2007 firmado entre o CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL e a SESPÁ.

Responsável: Sr. DINOCARME APARECIDO – Presidente do Conselho de Administração do CIAP.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas “a,b e c” c/c os arts. 73 e 74, inc. II da Lei Complementar n.º. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Dinocarme Aparecido Lima, Presidente à época, CPF n.º. 120.569.369-68, a devolução da quantia de R\$ 2.911.255,43 (dois milhões, novecentos e onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da dívida e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 50.411

Processo n.º. 2009/53347-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 151/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época (C.P.F. n.º 105.736.822-91) a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 2% do valor do convênio, pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 50.412

Processo n.º. 2009/53561-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 030/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SAGRI.

Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, Prefeito à época, CPF n.º. 252.436.592-15, ao pagamento da importância de R\$ R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), atualizada a partir de 07.07.2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais) pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008 – TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.413

Processo n.º. 2009/53244-6

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sra. ELIANA LOBO FERREIRA – Presidente da Associação de Moradores do Bairro do Salgadinho

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º. 41.844 de 26/06/2007.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares, isentando de multa regimental, em face a aplicação do Prejulgado 14 e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO N.º. 50.414

Processo n.º. 2010/50488-9

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA – Prefeito do Município de São Félix do Xingu.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 44.780 de 10/03/2009

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, julgando as contas prestadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO N.º. 50.415

Processo n.º. 2011/53113-0

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito do Município de Benevides.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 49.700, de 27/10/2011.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º. 50.416

Assunto: Admissão de Pessoal

Processo n.º 2010/52343-1 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – IVANILCE MARIA SILVA DO COUTO, ANDRÉ BARROS VALE, CLAUDIANE SOARES DINIZ, BRUNO NUNES SEGUINS GOMES e MARIA CRISTINA VON PAUMGARTTEN NASSER.

Processo n.º 2011/50140-1 e 2011/51710-6 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ELKSONLEE FARIAS FEITOSA, MANOEL NAZARENO DE SOUSA FARIAS JUNIOR, ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINE OLIVEIRA SOARES MIRANDA, GERSON ALAN DA CUNHA SILVA, BENEDITO CARLOS GOMES DA SILVA, ANDREZZA DE NAZARÉ DA SILVA OEIRAS, JOSÉ MARIA FARIAS MIRANDA, RONALDO SOUZA DE NAZARÉ e DAVERSON REGNER BEZERRA DA SILVA.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários.

ACÓRDÃO N.º 50.417

Processo n.º 2008/53755-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar n.º 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP n.º 1394, de 02.03.2008, que trata da aposentadoria de MARIA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA, no cargo de Professor Assistente PA-A Ref I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º. 50.418

Processo n.º. 2009/51521-0

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA N.º 25.173, de 27.04.2011, que trata da Pensão Civil em favor de LEIDA KÁTIA MAGALHÃES PINTO, dependente da ex-servidora desta Corte de Contas MÔNICA FERREIRA DA SILVA SANT’ANNA.

ACÓRDÃO N.º. 50.419

Processo n.º. 2008/53175-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria RET RE N.º. 0618 de 18.08.2011, que trata da retificação de proventos do 3º Sargento PM FEM de LUZENI

TOMAS FABRICIO DE AZEVEDO, pertencente ao quadro de pessoal inativo da Polícia Militar do Estado do Pará.

ACÓRDÃO N.º 50.420

Assunto: Prestações de Contas

Processo n.º.2010/50176-7 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR SANTANA MARQUES referente ao Convênio SEDUC n.º. 586/2009, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), de responsabilidade da Sra. ELIZABETH CRISTINA TAVARES RAIOL - Coordenadora;

Processo n.º.2010/52975-5 – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR-AR/PA, referente ao Convênio SAGRI n.º. 077/2010, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER – Presidente;

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar n.º. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO N.º 50.421

Processos n.ºs. 2010/51512-7, 2010/52043-3, 2010/52248-3, 210/52249-4, 2011/50371-3 e 2011/50718-0

Assunto: Recursos de Revisão

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – Representado pelos Srs. ANTÔNIO JOSÉ, SIMONE FERREIRA LOBÃO, ANA RITA DOPAZO e MILENE CARDOSO FERREIRA – Procuradores autárquicos.

Decisões Recorridas: Acórdãos n.ºs. 47.176, de 22/04/10; 47.438, de 15/06/10, 47.616, de 22/07/10, 47.608 de 20/07/10, 48.344 de 07/12/10 e 48.450 de 16/12/10.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer dos recursos em apreço, negando-lhes provimento, para o fim de manter as decisões recorridas em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º. 50.422

Processo n.º. 2009/52589-2

Assunto: Representação formulada pela Sra. ANDRÉA MARTINS CAVALCANTE, Diretora à época do Departamento de Controle Externo desta Corte contra a DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARÁ, referente a aquisição de um Bem Imóvel no Município de Marabá.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento nos arts. 84 e 113 do Regimento Interno desta Corte, determinar seu arquivamento em razão da perda do objeto.

ACÓRDÃO N.º. 50.423

Processo n.º. 2012/50269-1

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: JÂNIO CARLOS MARTINS CARDOSO, servidor desta Corte de Contas.

Decisão Recorrida: Resolução n.º. 17.941 de 11.01.2011.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos III da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

RESOLUÇÃO N.º. 18.224

Processo n.º. 2010/50709-3

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA FARO BARROS, Diretor à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 73, c/c o art.183, § 3º e 4º, II, do Ato n.º 24, de 08 de março de 1994:

I - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o responsável apresente a documentação pertinente as Contas;

II – Apresentada documentação no prazo estabelecido no item anterior ficando determinado a reabertura da instrução processual, a fim de que o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas no prazo regimental se manifestem sobre a mesma.

RESOLUÇÃO N.º. 18.225

Processo n.º. 2009/50498-3

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 74 do Ato n.º. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria da MARIA DA CONCEIÇÃO